



LIMITES E POSSIBILIDADES DE DISCUSSÃO DO SENSO COMUM NO ENSINO JURÍDICO DO BRASIL

LIMITS AND POSSIBILITIES OF DISCUSSION OF THE COMMON SENSE IN LEGAL EDUCATION IN BRAZIL

AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2015). Membro do comitê gestor do "Pacto Universitário de Educação em Direitos Humanos". Membro do grupo de pesquisa do CNPQ "Constitucionalismo, cidadania e políticas públicas". Professora de magistério superior na área de Direito da Faculdade de Aracaju e Faculdade de Sergipe. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Advogada.

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio); Especialista em Direito Constitucional Processual (FAPese/UFS); Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC/Bahia); Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe (Mestrado/PRODIR/UFS); Professor de Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes (Mestrado/PPGD/UNIT); Professor da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe (ESMP/SE); Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas (ASLJ/SE) e Líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas e Promotor de Justiça em Sergipe.

YAGO DE SANTANA SILVA

Discente de Direito na Universidade Federal de Sergipe. Membro ativo do Grupo de Trabalho, PIBIC: "Cidadania e Integridade: Compliance como instrumento de paz social", da Universidade Federal de Sergipe. Pesquisador assistente do CNPQ "Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas", com ênfase nas áreas de Políticas públicas: controle social, (des)judicialização e eficiência; e Probidade Administrativa: procedimentos e controles.





RESUMO

O ensino jurídico não pode ignorar o processo de judicialização vivenciado no Brasil. O povo tem buscado o Poder Judiciário para solução dos conflitos e a acesso às prestações estatais. Ocorre que, por ser a formação dogmática tradicional o conhecimento do povo, o senso comum, não é discutido nas academias, embora pudesse auxiliar a compreender a opinião da população, suas expectativas. Diante deste panorama, o presente estudo tem como objetivo analisar a graduação em Direito no cenário de judicialização e identificar a importância da discussão do senso comum durante a formação dos bacharéis, tanto como forma de facilitação da aprendizagem, quanto como meio de humanização da técnica jurídica. A técnica empregada foi a de revisão bibliográfica em doutrina nacional e em publicações em periódicos, além de serem citados jornais informativos, ao longo dos três capítulos que compõe o trabalho.

Palavras-chave: ensino jurídico; processo de judicialização; senso comum.

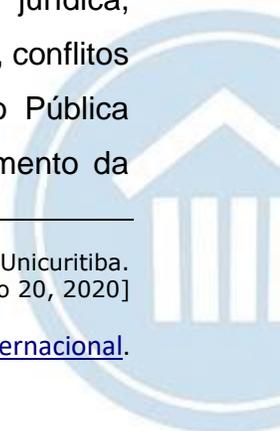
ABSTRACT

Legal education can not ignore the judicial process experienced in Brazil. The people have sought the Judiciary to resolve disputes and access to state services. It occurs that because traditional dogmatic training is the knowledge of the people, common sense, is not discussed in the academies, although it could help to understand the opinion of the population, their expectations. Given this panorama, the present study aims to analyze the law degree in the judicial scene and to identify the importance of the discussion of common sense during the training of bachelors, both as a way of facilitating learning and as a means of humanization of legal technique. The technique used was that of bibliographical revision in national doctrine and in publications in periodicals, besides being cited informative newspapers, throughout the three chapters that compose the work.

Keywords: legal education; Judicialization; common sense.

1. INTRODUÇÃO

As atenções da sociedade brasileira voltam-se para formação jurídica, especialmente, em decorrência do fenômeno da judicialização da vida. Outrora, conflitos subordinados à esfera privada ou aos controles próprios da Administração Pública passam a ser transferidos ao Poder Judiciário, o que implicou no agigantamento da





notoriedade jurídica, além de repercutir nas exigências de formação de seus profissionais.

Sob esta nova realidade, o ensino jurídico merece ser questionado sobre os limites e as possibilidades de discussão, também no senso comum, que é tido como conhecimento vulgar, não científico, produzido pelo povo, uma vez que auxilia na compreensão das expectativas e opiniões do corpo social.

A provocação causada pelo tema do senso comum no âmbito do ensino jurídico orientou a produção do presente trabalho. A partir desta inquietude, este estudo se propõe a analisar criticamente a graduação em Direito no Brasil, diante das transformações do cenário jurídico nacional.

Buscar-se-á apresentar o ensino jurídico brasileiro no atual cenário de judicialização, bem como pretende-se discutir o senso comum enquanto conhecimento, a fim de verificar se há a existência de espaço para discussão do senso comum durante a formação dos operadores do Direito.

Noutro giro, pretende-se relacionar a influência prática do senso comum nos pedidos e decisões judiciais, na revogação de atos administrativos e na criação de leis.

Como consequência desta exposição, intenta-se demonstrar que o senso comum deve ser debatido no ensino jurídico, tanto como forma de atração, quanto para humanização do aprendizado da técnica jurídica.

O presente trabalho utiliza o método de revisão bibliográfica, por meio de consulta à doutrina nacional e às publicações em periódicos, além de citar jornais informativos, todos em língua portuguesa, ou suas traduções nesta língua, devidamente referenciadas. O trabalho está ainda dividido em três capítulos e uma conclusão, além desta introdução.





2. ENSINO JURÍDICO NA ATUAL REALIDADE DO BRASIL

O ensino jurídico é responsável pela formação de bacharéis que atuarão no cenário nacional. Nas faculdades de Direito são formados os profissionais responsáveis pela operacionalização das normas, solução de conflitos e auxílio ao Estado no cumprimento das prestações públicas. A importância dessas atividades, sem qualquer hierarquização com as atribuições de outras ciências, confere ao curso superior em Direito a condição de núcleo de formação historicamente reconhecido.

Assim como as demais matrizes de graduação, o ensino jurídico antes de sua categorização pela natureza da matéria é ensino e nesta qualidade deve estar orientado ao cumprimento da finalidade aprendizagem. Ensino, que não é somente a imposição de marca como sugere a etimologia da expressão, originada da palavra “insignare”¹, se trata da transferência de conhecimento e possibilita a construção e a produção de seu próprio saber pelo aluno.

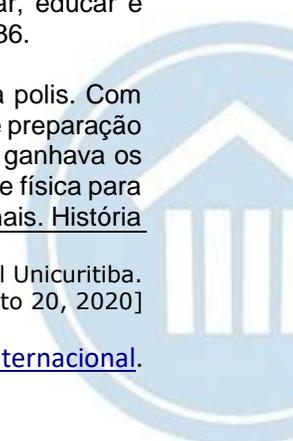
As primeiras sociedades organizadas transmitiam conhecimento como forma de registrá-lo, por se tratarem de povos que não haviam desenvolvido a escrita, como exemplo a tradição homérica². Foi o ensino, ainda antes de sua sistematização, que permitiu a acumulação de aprendizados e possibilitou a sobrevivência do homem através da organização das primeiras sociedades. A evolução humana, portanto, está intimamente ligada ao processo de aprendizagem.

A prática milenar do ensino por sua perenidade insuperável nas sociedades, mesmo naquelas que valorizavam a força em detrimento do saber, como ocorria na cidade grega de Esparta³, passa a ser analisada enquanto técnica ao longo da evolução

¹ BARBOSA-LIMA, Maria C.; CASTRO, Giselle F.; ARAÚJO, Roberto M. X. Ensinar, formar, educar e instruir: a linguagem da crise escolar. **Ciência & Educação**, v. 12, n. 2, p. 235-245, 2006. p.236.

² BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. 2008. p.61.

³ O princípio da educação espartana era formar bons soldados para abastecer o exército da polis. Com sete anos de idade o menino esparciata era enviado pelos pais ao exército. Começava a vida de preparação militar com muitos exercícios físicos e treinamento. Com 30 anos ele se tornava um oficial e ganhava os direitos políticos. A menina espartana também passava por treinamento militar e muita atividade física para ficar saudável e gerar filhos fortes para o exército. Portal de Pesquisa de Temáticas Educacionais. História





dos povos. Durante a história torna-se possível identificar que a forma, a finalidade, o alcance do ensino modificam-se ao longo do tempo.

O professor Antonio Carlos Gil ao tratar das transformações no processo do ensino considera a existência de três importantes mudanças de perspectivas⁴. A primeira delas é marcada pela dominação, admitindo práticas de mudança comportamental, cuja preocupação básica do ensino era adaptar os alunos para a aprendizagem. Com o passar dos séculos, as mudanças no processo de ensino permitiram que o mesmo fosse identificado como processo humanista, onde as atenções devem estar voltadas para o aluno e a função do professor é a de facilitador. Já sua perspectiva moderna apresenta a tendência de conciliação entre o conteúdo sistemático da visão clássica com o caráter libertário da escola humanista.

As transformações do ensino formataram o modo de transmissão de conhecimento contemporâneo. Os modelos e valores intrínsecos à missão de perpetuar os saberes alcançam sistematização e fragmentam-se de acordo com as especificidades das ciências. Sob o panorama de evolução do conhecimento, as primitivas lições greco-romanas sobre a regulação da vida em sociedade formatam-se enquanto ciência do Direito⁵, a serem perpetuadas por meio do ensino jurídico.

Especificamente no Brasil, o ensino de Direito tem como marco histórico a instituição dos cursos de Direito em São Paulo e Olinda, em 11 de agosto de 1827⁶. O período da República é marcado pela expansão dos cursos jurídicos, porém a esperada estruturação dos cursos somente iniciada após a ditadura militar. Significativas transformações no curso de Direito foram testemunhadas após a promulgação da

de Esparta. Sua Pesquisa.com. Disponível em: < <http://www.suapesquisa.com/pesquisa/esparta.htm>>; Acesso em: 20/06/2017.

⁴ GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior**. 4.ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2009. p.24-26.

⁵ Nas lições propedêuticas de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a ciência do Direito possui como objeto o conjunto compacto de normas, instituições e decisões que lhe compete sistematizar, interpretar e direcionar para solução de possíveis conflitos sociais. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação, 6.^a ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 57.

⁶ PESSOA, Adélia Moreira Guimarães. Ensino jurídico no Brasil: da implantação à reforma universitária. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Reflexões sobre a docência jurídica**. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013, p. 26.





Constituição Federal de 1988, quando diversos direitos e garantias foram introduzidos no ordenamento jurídico⁷.

A regulamentação vigente dos cursos de Direito no Brasil após a democratização dá-se através Resolução nº009/2004⁸ do Conselho Nacional de Educação, integrante do Ministério da Educação. As diretrizes curriculares dos cursos de Direito no Brasil estão voltadas à transmissão de conceitos, argumentação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais.

Em que pese as orientações ministeriais exaradas para organização do ensino, há uma acentuada crítica ao modelo atual de ensino por sua desconexão com a realidade. O professor Lênio Luiz Streck ao refletir sobre o ensino jurídico no Brasil aponta que “o professor fala de códigos, e o aluno aprende (quando aprende) em códigos”⁹. Em apertada síntese, o doutrinador Luis Alberto Warat (1982, p. 49) leciona que:

O deslocamento epistemológico não deve ser realizado nem pela supremacia da razão sobre a experiência, tampouco da experiência sobre a razão, mas sim, pelo primado da política sobre ambas. Portanto, a análise das verdades jurídicas exige a explicitação das relações de força, que formam domínios de conhecimento e sujeitos como efeitos do poder e do próprio conhecimento (WARAT, 1982, p. 49).

Acrescenta, ainda, Luiz Flávio Gomes que três crises se verificam no ensino jurídico no país: científico-ideológica, político-institucional e metodológica¹⁰. A crise científico-ideológica decorre do equívoco quanto ao parâmetro científico, que no modelo

⁷ MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. **Jus Navegandi**, Teresina. Ano 10, n.969, fev.2006. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29074-29092-1-PB.pdf>. Acesso em: 19/06/2017.

⁸ Art.3º: O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. BRASIL. CNE. Resolução CNE/CES 9/2004. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17.

⁹ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.65.

¹⁰ GOMES, Lúcio Flávio. A crise (tríplice) do ensino jurídico. **Revista Jurídica Unigran**. v. 4, n. 8, p. 21–24, jul./dez., Dourados. 2002. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29134-29152-1-PB.pdf>. Acesso em: 20/06/2017.





vigente deve estar orientado pela Constituição Federal. Já a crise político-institucional se refere à deficiência da formação, decorrente da simplificação do curso superior, o que amplia a quantidade de cursos em demasia. E, por fim, tem-se a crise metodológica corresponde à falência do modelo clássico de ensino para ciência do Direito.

A crise metodológica não está restrita a esta classificação, porém as lições de Luiz Flávio Gomes merecem ser mais uma vez ser transcritas para expor seu diagnóstico sobre o ensino jurídico: “a velha concepção, em suma, é a seguinte: primeiro adquirir conhecimentos, para depois aprender a usá-los. Primeiro a sistematização de tudo, depois a problematização. Primeiro a teoria, depois a prática”¹¹.

Ocorre que enquanto esta crise acontece, os problemas do ensino jurídico são identificados: os profissionais estão sendo formados, lançados no mercado de trabalho e encaminhados para solução dos mais variados problemas sociais. O que se agrava especialmente pelo Judiciário estar se transformando literalmente em super poder¹². O professor Henrique Ribeiro Cardoso expõe em sua obra sobre o tema que a “judicialização, tornada excessiva, trouxe grande prestígio ao Poder Judiciário brasileiro e aos seus julgadores”¹³.

Para melhor compreensão da judicialização da vida é salutar tomar por empréstimo a definição do Ministro Luís Roberto Barroso explica o atual período vivido no Brasil como aquele em “que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais”¹⁴. O mesmo autor identifica que a faceta positiva deste processo está inserido na possibilidade de atendimento da sociedade referente à demandas que não puderam ser satisfeitas pelos outros poderes¹⁵. Enquanto os pontos negativos circundam

¹¹ Ibidem.

¹² CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O paradoxo da judicialização das políticas públicas de saúde no Brasil: um ponto cego do direito?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Capítulo 1.

¹³ CARDOSO, Henrique Ribeiro, 2016. p.133.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p.3.

¹⁵ Ibidem. p.9.





o risco para “legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário”¹⁶.

É neste cenário de judicialização que o ensino jurídico, já em crise, demanda urgentes providências. O ensino jurídico atual, ainda sob os moldes dogmáticos, demanda uma nova formatação voltada à construção da cidadania, objetivando a concretização plena da Justiça¹⁷.

O povo precisa ser compreendido em seus anseios e expectativas, principalmente quando o Poder Judiciário se apresenta como a única esperança. Para tanto, o senso comum tão marginalizado pelas ciências precisa ser debatido ainda nas academias, pois conforme as lições de Eduardo C. B. Bittar se é a vontade da elite intelectual que converte o senso comum em experiência digna de esquecimento¹⁸, somente o movimento inverso garantirá o respeito necessário.

3. SENSO COMUM DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A expressão “senso comum” denota a vulgaridade de seu conteúdo. Para Eduardo C. B. Bittar o senso comum corresponderia a um conjunto assistemático de conhecimentos de diversas naturezas colhidos a partir da experiência humana¹⁹. Trata-se do saber do povo, livremente produzido, sem emprego de método, pouco discutido na academia, nem mesmo para fins de análise pelas ciências sociais. Em que pese as reservas com que o senso comum é tratado no âmbito científico, trata-se de conhecimento existente, que não pode permanecer ignorado.

¹⁶ Ibidem. p.10.

¹⁷ LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. A necessidade da transversalidade no ensino jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Mariana (org.). **Ensino do direito em debate: reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente**. São Paulo: Direito GV, 2013.

¹⁸ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. 2008. p.31.

¹⁹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, 2008. p.26.





A professora Marilena Chauí distingue senso comum como oposto à ciência, onde aquele seria uma opinião baseada em hábitos, preconceitos, tradições cristalizadas, enquanto está resultaria de um trabalho racional, baseado em pesquisas, investigações metódicas e sistemáticas e na exigência de que teorias sejam internamente coerentes e digam a verdade sobre a realidade²⁰.

O senso comum está caracterizado por ser subjetivo, vez que exprime sentimentos e opiniões individuais. Além de ser ele qualitativo, por compreender julgamentos sobre os fatos. Outra característica sua seria a heterogeneidade, por comportar como objeto qualquer fato. Porém, seu adjetivo mais peculiar é sua capacidade de individualização e generalização, onde cada indivíduo aparece como um indivíduo autônomo, e é justamente esta especificação que é capaz de reunir fatos julgados semelhantes. No imaginário popular a ciência é identificada com a magia, o misterioso, o oculto, o que em muito é influenciado pela mídia televisiva²¹. Também se atribui a esta intuição social a projeção de sentimentos negativos nas coisas do mundo.

Apesar da natureza popular do senso comum, este não se confunde com a opinião pública, que possui conotação política. Tânia Maria Pechir Gomes Manzur define opinião pública como conjunto das correntes de pensamento expressa em um país ligado às reivindicações políticas²². O conteúdo da opinião pública está inserido no espectro do senso comum, que por ser mais amplo, compreende não só os conhecimentos populares, mas também o posicionamento político.

Também é preciso atenção para que o tema do senso comum não seja confundido com a razão pública de John Rawls. Mesmo sem enveredar pela profundidade da conceituação do filósofo, a apresentação de Robison Tramontina e Anny Marie Santos

²⁰ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática. 2000.

²¹ Marilena Chauí ao discorrer sobre o tema apresenta o exemplo do programa da televisão brasileira “Fantástico” responsável por afastar do povo a ciência: (...) o Fantástico, que, como o nome indica, mostra aos telespectadores resultados científicos como se fossem espantosa obra de magia, assim como exibem magos oculistas como se fossem cientistas. *Ibidem*. p. 316.

²² MANZUR, Tânia Maria Pechir Gomes. Opinião pública e política externa do Brasil do Império a João Goulart: um balanço historiográfico. **Rev. bras. polít. int.** v.42 n.1 Brasília jan./jun. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473291999000100002&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 26/06/2017.





Parreira pontuam que a razão pública é a razão dos cidadãos de uma sociedade democrática, representante do corpo coletivo que exerce o poder político final e coercitivo²³. O senso comum apenas se aproximaria das razões sociais identificadas por Rawls como razões não-públicas ou sociais e compreendem as diversas razões da sociedade civil²⁴.

A própria expressão senso comum não se comporta como inequívoca durante a história. O ensaio de Henrique Garbellini Carnio apresenta as mudanças de interpretação: “Aristóteles tratava o senso comum como capacidade de sentir, nos escritores clássicos latinos tinha o significado de costume, modo comum de viver ou falar, em Kant senso comum é ‘o princípio do gosto’²⁵.

No âmbito jurídico, Luis Alberto Warat trata da expressão senso comum para fazer referência ao “senso comum teórico dos juristas”, que é apresentada para explicar a existência, não admitida, do senso comum por parte dos juristas, como resultado da práxis jurídica, mesmo com todo o rigor da aplicação da norma técnica²⁶.

Para Luis Alberto Warat existiriam quatro regiões do senso comum teórico dos juristas seriam: 1) a região das crenças ideológicas, que compreenderia os elementos representativos da realidade; 2) região das opiniões éticas, correspondência com a tensão com os padrões morais vigentes; 3) região das crenças epistemológicas, referente aos hábitos intelectuais que regulam a produção de conhecimento; 4) região dos conhecimentos vulgares, resultante da atividade intelectual do homem comum, o que se

²³ TRAMONTINA, Robison; PARREIRA, Anny Marie Santos. O Supremo Tribunal Federal (STF) como locus da razão pública. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 4. Vol.8. p.213-231. mai-ago/2014 (impressa). p.225-230.

²⁴ Ibidem. p.225-228.

²⁵ CARNIO, Henrique Barbellini. O senso comum e senso comum teórico dos juristas. **Revista Consultor Jurídico**. 09 de abril de 2007. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2007-abr-09/senso_comum_sentido_comum_teorico_juristas>. Acesso em: 28/06/2017.

²⁶ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência**. v.3, n.05 (1982), UFSC, Florianópolis. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>>. Acesso em: 28/06/2017.





pode entender como senso comum propriamente dito²⁷. Tais regiões irão influenciar consciente ou inconscientemente o jurista.

Warat em suas lições revela que a ortodoxia do Direito não comporta a análise da tensão entre experiências e razão, e denuncia a alienação do enclausuramento lógico referencial dos discursos²⁸. Também defende que a elaboração de um discurso crítico demandaria a substituição do controle conceitual por uma compreensão sistêmica das significações²⁹. Como conclusão o teórico reflete a atual condição da ciência, onde a “epistemológica tradicional concebe o mundo social como sendo um sistema de regularidades objetivas e independentes”³⁰.

A experiência jurídica para além dos códigos orienta os operadores do Direito à consideração dos saberes não-científicos, não somente como resultado das constatações de vanguardistas como Luis Alberto Warat, mas pelo próprio comportamento do Poder Judiciário. Importantes decisões judiciais foram protagonizadas pelos tribunais superiores – Superior Tribunal de Justiça- STJ e Supremo Tribunal Federal- STF demonstram a presença do senso comum, sendo colocado como pano de fundo para algum de seus posicionamentos, às vezes para reconhecê-lo, outras para ignorá-lo.

O STF suspendeu em 2016 os efeitos da Lei 13.296/2016³¹ que autorizava o uso da substância fosfoetanolamina, conhecida como “pílula do câncer”, no julgamento da liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5501. Para além das questões técnicas, na oportunidade dois dos votos favoráveis trouxeram razões humanísticas em recepção ao senso comum de que uma pílula experimental que traz uma possibilidade de cura é uma esperança, não um risco para quem está à beira da morte. O Ministro Gilmar Mendes

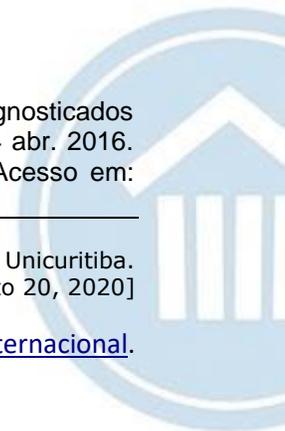
²⁷ WARAT, Luis Alberto. 1982.

²⁸ CARNIO, Henrique Barbellini. 2007.

²⁹ WARAT, Luis Alberto. 1982.

³⁰ WARAT, Luis Alberto. 1982. p.50.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.296/2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 abr. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13269.htm>. Acesso em: 28/06/2017.





já prestaria sua contribuição significativa por simplesmente provocar bem estar e propiciará um melhor estágio espiritual³². Já a Ministra Rosa Weber argumentou que julgar desfavoravelmente implicaria em retirar a última esperança de quem tem tão pouca³³.

Por outro lado, o STF foi responsável por mitigar a regra constitucional de que o princípio da presunção de inocência impediria o cumprimento de pena provisório. No julgamento do Habeas Corpus nº126.292/SP, foi decidido por maioria que a pena pode ser cumprida após o segundo grau de jurisdição³⁴. Rodrigo Janot ao analisar a decisão do supremo entendeu que a decisão possui amparo no Direito, mas caminha seguindo a orientação do senso comum, o que chamou de “entendimento social” de que a partir de dois julgamentos o réu já deve iniciar o cumprimento de sua pena³⁵.

A própria legislação nacional tem determinado que os julgamentos observem as regras da experiência comum subministradas pela observação, como é o caso do art.375 do CPC/2015³⁶. A normatização da utilização de saberes não jurídicos para decisão demonstra que o senso comum deve auxiliar aos operadores do Direito, o que demanda a sua discussão ainda nos núcleos de formação, inclusive para fins de diferenciação dos saberes válidos.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende eficácia da lei que autoriza uso da fosfoetanolamina. **Notícias STF**. 19 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317011>>. Acesso em: 28/06/2017.

³³ BRASIL. **Notícias STF**. 19 de maio de 2016.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF. Notícias STF**. 17 de fev. de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153317011>>. Acesso em: 28/06/2017.

³⁵ MÍDIA NEW. A razão, o STF e o senso comum. **Opinião**. Cuiabá. 24 abr. 2016. Disponível em: <<http://midianews.com.br/opiniao/a-razao-o-stf-e-o-senso-comum/261380>>. Acesso em: 28/06/2017.

³⁶ Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. BRASIL. Lei nº13.105, de março de 2015. Institui o novo Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28/06/2017.





4. NOVAS PERSPECTIVAS DE ENSINO E O DEBATE DO SENSO COMUM

O conhecimento de tradicional de Direito é dogmático. Os próprios casos exemplificativos apresentados em sala de aula e trazidos nos livros estão desconectados do que acontece no cotidiano da sociedade³⁷. Embora algum cidadão possa chamar-se “Tício” ou “Mévio”, como nos livros de direito penal, certamente não apresentarão as realidades plásticas desses personagens. As lições jurídicas teóricas ignoram variáveis presentes na aplicação da norma, tais como o impacto da interferência da lei penal na vida das pessoas, ou a compreensão que a sociedade tem a respeito do sistema punitivo.

O conhecimento deve ser completo, e, portanto complexo, não somente para considerar a tradicional dogmática da ciência jurídica, mas especialmente para expor e discutir conceitos atécnicos pulverizados na sociedade. O pretense operador do Direito que são os estudantes das academias não pode ser formado a partir de conceitos divorciados da realidade. É preciso que os conceitos jurídicos sejam conhecidos, e também as definições populares não-jurídicas, pois somente sua distinção permite o correto enfrentamento de situações sociais.

Edgar Morin em obra denominada “Ciência com Consciência” apresenta a necessidade de produção de conhecimento completo, sugerindo ele a transdisciplinaridade, que seria um paradigma de complexidade³⁸. Segundo o teórico esse princípio seria capaz de separar e associar, concebendo níveis de emergência da realidade, sem reduzir às unidades elementares e às leis gerais. O que aplicado à ciência do Direito admitiria, por exemplo, identificar que determinado indivíduo que cometeu um crime está inserido em uma realidade social diferente da maioria da população, sem que isso o isente de pena, mas confira ao julgador elementos para fundamentação de sua decisão e aplicação da pena.

³⁷STRECK, Lênio Luiz. 1999. p.66.

³⁸ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Ed. rev. mod. pelo autor. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.





O mesmo teórico também é responsável por diagnosticar os problemas do conhecimento científico contemporâneo, para ele marcado pela limitação e incompletude e total desconsideração do mundo ao redor³⁹. É desta forma, ao identificar as deficiências atuais, que Edgar Morin prescreve a superação das limitações atuais para concepção do conhecimento do futuro. Como tudo está integrado, e nesta condição a mudança de pensamento deve superar o entendimento de fragmentação do conhecimento⁴⁰.

O conhecimento do futuro projetado por Morin compreende sete saberes. O primeiro é o conhecimento, pois não se ensina o que é conhecimento, e este saber fica adstrito aos filósofos. O segundo trata-se da descontextualização do conhecimento, enquanto o terceiro versa sobre a identidade humana, a necessidade de se conhecer o homem em sua profundidade. O quarto é sobre a compreensão humana, que trata da necessidade de fornecer o máximo de informações para permitir a correta percepção de um tema. O quinto versa sobre a incerteza, que é a mola propulsora da coragem humana, concebendo a possibilidade do risco do erro. Por fim, o sexto se refere à condição planetária, que está ligado à mundialização das relações, e o sétimo que trata do antropo-ético⁴¹.

A ampliação do conhecimento sugerida por Morin compreende a mudança de perspectiva das ciências, especialmente as jurídicas, e expressa uma orientação para consideração dos saberes não-científicos. O professor Eduardo C. B. Bittar explica que a execração do saber do senso comum conduz à grande perda na formação, que revela uma conduta de monopolização do saber, antidemocrática e elitista⁴².

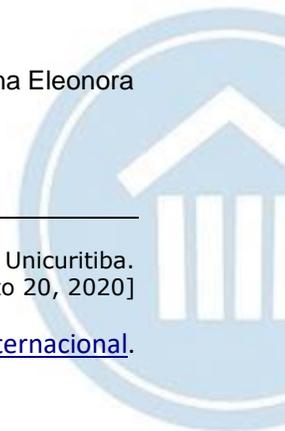
Para Bittar a crise secular de comunicação precisa ser superada com a instituição de canais de difusão e informação. O isolamento do senso comum acaba ensejando um movimento infinito de incompletude, onde ele, a ciência e a filosofia excluem-se entre si no atual modelo científico. Segue-se a seguinte ciranda:

³⁹ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários ao futuro da educação**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ MORIN, Edgar. 2000.

⁴² BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. 2008. p.32.





o senso comum diz, a ciência e a filosofia devem desdizer; o senso comum teme, a filosofia deve espantar o temor; o senso comum intui, a ciência e a filosofia banalizam; o senso comum aceita, a filosofia e a ciência repelem; a filosofia e a ciência dizem, o senso comum repele como ditames incompreensíveis, ou como assunto para especialistas....⁴³

Há notório prejuízo com o distanciamento criado entre o saber vulgar (senso comum) e os saberes específicos da ciência e da filosofia, o que dificulta qualquer tentativa de diálogo e interação entre as linguagens do cientista, do filósofo e do homem comum⁴⁴. A falta de transparência das ciências é motivo de crítica, pois torna suas descobertas e constatações inúteis, destinadas à circulação no próprio seio da academia.

Luis Alberto Warat também presta considerações sobre a necessidade de ampliação do conhecimento tratado no ensino jurídico, ele que também desmistifica o senso comum, do qual estão impregnados a própria prática jurídica. Nas lições do teórico o “universo tópico latente, baseado em costumeiros pontos de vista, é o que rouba aos juristas a possibilidade de compreender o papel do jurídico nos jogos sociais não previstos no sistema tópico postulado”⁴⁵.

Não somente os filósofos recomendam a desmistificação do senso comum e o seu debate, mas os próprios doutrinadores da metodologia do ensino jurídico alertam quanto à obsolescência no modelo tradicional e necessidade de ampliação.

As técnicas mais acuradas de ensino orientam os docentes à promoção de um ensino completo, que atraia o aluno e demonstre a pertinência do tema, o que confirma as discussões epistemológicas de ampliação do conhecimento.

Com a provocação do debate do senso comum no âmbito do ensino superior jurídico não existe a pretensão de reformulação dos cursos de direito, mas de apresentar uma proposta possível, que funciona como uma ferramenta para melhor aplicação do

⁴³ Ibidem. p.32-33.

⁴⁴ Ibidem. p.30.

⁴⁵ WARAT, Luis Alberto. O poder do discurso docente das escolas de direito. **Revista Sequência**. Ano I, 2º Semestre. 1980. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/18129994/warat-luis-alberto-o-poder-do-discurso-docente-nas-escolas-de-direito>>. Acesso em: 01/07/2017. p.146.





Direito. Especialmente em um período em que o Judiciário é visto como a tábua de salvação do povo.

A discussão sobre o senso comum é possível de ser protagonizado pelos próprios docentes, sem ser necessário que essa recomendação esteja prescrita em normas educacionais.

Significa uma tomada de postura autorizada pela autonomia do professor. Sobre o assunto é válida a recordação das lições de Antonio Carlos Gil que apresenta que a seleção do conteúdo deve observar os interesses e as necessidades dos alunos⁴⁶. O docente possui legitimidade para a inserção de conteúdos que auxiliem a compreensão do tema, sem que isso implique na redução do ensino ao pragmatismo.

As lições de Joseph Lowman também ratificam a necessidade de engajamento do professor para o debate do senso comum. Segundo o referido autor “um professor que admite abertamente que suas conclusões são, às vezes, influenciadas por valores pessoais tem uma maior probabilidade de encorajar mais os estudantes”⁴⁷ a fazerem o mesmo exame.

Para Lowman, as discussões em classe são inclusive uma maneira segura de que os alunos testem suas asas enquanto o professor pode orientar⁴⁸, permitindo que a correta problematização do senso comum seja feita ainda no âmbito das universidades.

Importa destacar que a solução dos problemas educacionais tem parte se sua solução centrada na necessidade de consideração dos problemas educacionais. Nas lições de Antônio Carlos Gil, as instituições de ensino antes de pedagógicas são sociais, e nesta condição deve considerar as concepções do homem e sua necessidade de preservá-las.

⁴⁶ GIL, Antonio Carlos. 2009. p.29-30.

⁴⁷ LOWMAN, Joseph. 2004. p.14.

⁴⁸ *Ibidem*. p.156-162.





Sendo válida a observação de que o ensino varia junto com a sociedade, posto que “quando, pois, o sistema pedagógico muda é porque a própria sociedade mudou, ou porque mudaram as relações de poder entre seus membros”⁴⁹.

Desta forma, o paradigma epistemológico para ser transformado deve observar as condições da sociedade. Em relação especificamente ao ensino jurídico, deve ser considerada a realidade concreta do Brasil⁵⁰.

Não somente os dados estatísticos de desenvolvimento devem ser observados, mas deve ser considerado o forte movimento de procura do Judiciário pela população, para que se compreenda a necessidade de que a atuação dos bacharéis em direito não ignorem o conhecimento do povo, não em substituição da lei, mas como seu complemento.

5. CONCLUSÃO

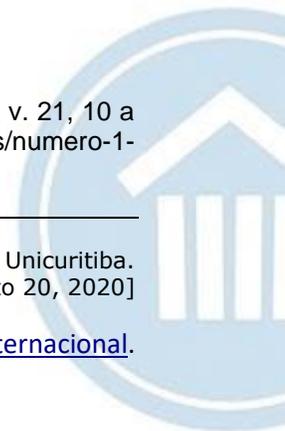
O conhecimento de tradicional de Direito é dogmático. Os próprios casos exemplificativos apresentados em sala de aula e trazidos nos livros estão desconectados do que acontece no cotidiano da sociedade⁵¹. Embora algum cidadão possa chamar-se “Tício” ou “Mévio”, como nos livros de direito penal, certamente não apresentarão as realidades plásticas desses personagens. As lições jurídicas teóricas ignoram variáveis presentes na aplicação da norma, tais como o impacto da interferência da lei penal na vida das pessoas, ou a compreensão que a sociedade tem a respeito do sistema punitivo.

O conhecimento deve ser completo, e, portanto complexo, não somente para considerar a tradicional dogmática da ciência jurídica, mas especialmente para expor e

⁴⁹ GIL, Antonio Carlos. 2009.p.23.

⁵⁰ FEITOZA, Pedro. A equivocada crise da educação jurídica. **Revista crítica do direito**. n. 1, v. 21, 10 a 23 de outubro de 2011. Disponível em <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-21/a-equivocada-crise-da-educacao-juridica>> Acesso em:25/06/2017.

⁵¹STRECK, Lênio Luiz. 1999. p.66.





discutir conceitos atécnicos pulverizados na sociedade. O pretense operador do Direito que são os estudantes das academias não pode ser formado a partir de conceitos divorciados da realidade. É preciso que os conceitos jurídicos sejam conhecidos, e também as definições populares não-jurídicas, pois somente sua distinção permite o correto enfrentamento de situações sociais.

Edgar Morin em obra denominada “Ciência com Consciência” apresenta a necessidade de produção de conhecimento completo, sugerindo ele a transdisciplinaridade, que seria um paradigma de complexidade⁵². Segundo o teórico esse princípio seria capaz de separar e associar, concebendo níveis de emergência da realidade, sem reduzir às unidades elementares e às leis gerais. O que aplicado à ciência do Direito admitiria, por exemplo, identificar que determinado indivíduo que cometeu um crime está inserido em uma realidade social diferente da maioria da população, sem que isso o isente de pena, mas confira ao julgador elementos para fundamentação de sua decisão e aplicação da pena.

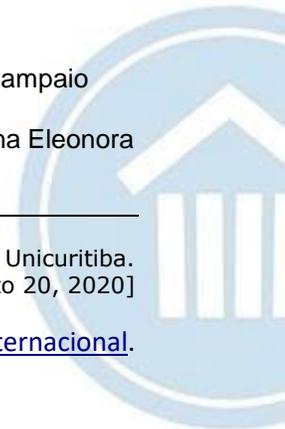
O mesmo teórico também é responsável por diagnosticar os problemas do conhecimento científico contemporâneo, para ele marcado pela limitação e incompletude e total desconsideração do mundo ao redor⁵³. É desta forma, ao identificar as deficiências atuais, que Edgar Morin prescreve a superação das limitações atuais para concepção do conhecimento do futuro. Como tudo está integrado, e nesta condição a mudança de pensamento deve superar o entendimento de fragmentação do conhecimento⁵⁴.

O conhecimento do futuro projetado por Morin compreende sete saberes. O primeiro é o conhecimento, pois não se ensina o que é conhecimento, e este saber fica adstrito aos filósofos. O segundo trata-se da descontextualização do conhecimento, enquanto o terceiro versa sobre a identidade humana, a necessidade de se conhecer o homem em sua profundidade. O quarto é sobre a compreensão humana, que trata da

⁵² MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Ed. rev. mod. pelo autor. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

⁵³ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários ao futuro da educação**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

⁵⁴ *Ibidem*.





necessidade de fornecer o máximo de informações para permitir a correta percepção de um tema. O quinto versa sobre a incerteza, que é a mola propulsora da coragem humana, concebendo a possibilidade do risco do erro. Por fim, o sexto se refere à condição planetária, que está ligado à mundialização das relações, e o sétimo que trata do antropocêntrico⁵⁵.

A ampliação do conhecimento sugerida por Morin compreende a mudança de perspectiva das ciências, especialmente as jurídicas, e expressa uma orientação para consideração dos saberes não-científicos. O professor Eduardo C. B. Bittar explica que a execração do saber do senso comum conduz à grande perda na formação, que revela uma conduta de monopolização do saber, antidemocrática e elitista⁵⁶.

Para Bittar a crise secular de comunicação precisa ser superada com a instituição de canais de difusão e informação. O isolamento do senso comum acaba ensejando um movimento infinito de incompletude, onde ele, a ciência e a filosofia excluem-se entre si no atual modelo científico. Segue-se a seguinte ciranda:

o senso comum diz, a ciência e a filosofia devem desdizer; o senso comum teme, a filosofia deve espantar o temor; o senso comum intui, a ciência e a filosofia banalizam; o senso comum aceita, a filosofia e a ciência repelem; a filosofia e a ciência dizem, o senso comum repele como ditames incompreensíveis, ou como assunto para especialistas....⁵⁷

Há notório prejuízo com o distanciamento criado entre o saber vulgar (senso comum) e os saberes específicos da ciência e da filosofia, o que dificulta qualquer tentativa de diálogo e interação entre as linguagens do cientista, do filósofo e do homem comum⁵⁸. A falta de transparência das ciências é motivo de crítica, pois torna suas descobertas e constatações inúteis, destinadas à circulação no próprio seio da academia.

⁵⁵ MORIN, Edgar. 2000.

⁵⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. 2008. p.32.

⁵⁷ Ibidem. p.32-33.

⁵⁸ Ibidem. p.30.





Luis Alberto Warat também presta considerações sobre a necessidade de ampliação do conhecimento tratado no ensino jurídico, ele que também desmistifica o senso comum, do qual estão impregnados a própria prática jurídica. Nas lições do teórico o “universo tópico latente, baseado em costumeiros pontos de vista, é o que rouba aos juristas a possibilidade de compreender o papel do jurídico nos jogos sociais não previstos no sistema tópico postulado”⁵⁹.

Não somente os filósofos recomendam a desmistificação do senso comum e o seu debate, mas os próprios doutrinadores da metodologia do ensino jurídico alertam quanto à obsolescência no modelo tradicional e necessidade de ampliação.

As técnicas mais acuradas de ensino orientam os docentes à promoção de um ensino completo, que atraia o aluno e demonstre a pertinência do tema, o que confirma as discussões epistemológicas de ampliação do conhecimento.

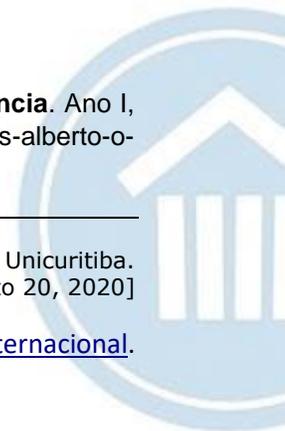
Com a provocação do debate do senso comum no âmbito do ensino superior jurídico não existe a pretensão de reformulação dos cursos de direito, mas de apresentar uma proposta possível, que funciona como uma ferramenta para melhor aplicação do Direito. Especialmente em um período em que o Judiciário é visto como a tábua de salvação do povo.

A discussão sobre o senso comum é possível de ser protagonizado pelos próprios docentes, sem ser necessário que essa recomendação esteja prescrita em normas educacionais.

Significa uma tomada de postura autorizada pela autonomia do professor. Sobre o assunto é válida a recordação das lições de Antonio Carlos Gil que apresenta que a seleção do conteúdo deve observar os interesses e as necessidades dos alunos⁶⁰. O docente possui legitimidade para a inserção de conteúdos que auxiliem a compreensão do tema, sem que isso implique na redução do ensino ao pragmatismo.

⁵⁹ WARAT, Luis Alberto. O poder do discurso docente das escolas de direito. **Revista Sequência**. Ano I, 2º Semestre. 1980. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/18129994/warat-luis-alberto-o-poder-do-discurso-docente-nas-escolas-de-direito>>. Acesso em: 01/07/2017. p.146.

⁶⁰ GIL, Antonio Carlos. 2009. p.29-30.





As lições de Joseph Lowman também ratificam a necessidade de engajamento do professor para o debate do senso comum. Segundo o referido autor “um professor que admite abertamente que suas conclusões são, às vezes, influenciadas por valores pessoais tem uma maior probabilidade de encorajar mais os estudantes”⁶¹ a fazerem o mesmo exame.

Para Lowman, as discussões em classe são inclusive uma maneira segura de que os alunos testem suas asas enquanto o professor pode orientar⁶², permitindo que a correta problematização do senso comum seja feita ainda no âmbito das universidades.

Importa destacar que a solução dos problemas educacionais tem parte se sua solução centrada na necessidade de consideração dos problemas educacionais. Nas lições de Antônio Carlos Gil, as instituições de ensino antes de pedagógicas são sociais, e nesta condição deve considerar as concepções do homem e sua necessidade de preservá-las.

Sendo válida a observação de que o ensino varia junto com a sociedade, posto que “quando, pois, o sistema pedagógico muda é porque a própria sociedade mudou, ou porque mudaram as relações de poder entre seus membros”⁶³.

Desta forma, o paradigma epistemológico para ser transformado deve observar as condições da sociedade. Em relação especificamente ao ensino jurídico, deve ser considerada a realidade concreta do Brasil⁶⁴.

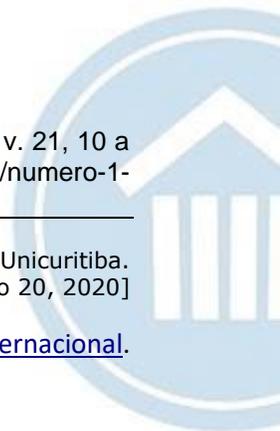
Não somente os dados estatísticos de desenvolvimento devem ser observados, mas deve ser considerado o forte movimento de procura do Judiciário pela população, para que se compreenda a necessidade de que a atuação dos bacharéis em direito não ignorem o conhecimento do povo, não em substituição da lei, mas como seu complemento.

⁶¹ LOWMAN, Joseph. 2004. p.14.

⁶² Ibidem. p.156-162.

⁶³ GIL, Antonio Carlos. 2009.p.23.

⁶⁴ FEITOZA, Pedro. A equivocada crise da educação jurídica. **Revista crítica do direito**. n. 1, v. 21, 10 a 23 de outubro de 2011. Disponível em <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-21/a-equivocada-crise-da-educacao-juridica>> Acesso em: 25/06/2017.





REFERÊNCIAS

BARBOSA-LIMA, Maria C.; CASTRO, Giselle F.; ARAÚJO, Roberto M. X.. Ensinar, formar, educar e instruir: a linguagem da crise escolar. **Ciência & Educação**, v. 12, n. 2, p. 235-245, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. CNE. Resolução CNE/CES 9/2004. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1º de outubro de 2004.

_____. Lei nº 13.296/2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 abr. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13269.htm>. Acesso em: 28/06/2017.

_____. Lei nº13.105, de março de 2015. Institui o novo Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28/06/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF. Notícias STF**. 17 de fev. de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153317011>>. Acesso em: 28/06/2017.

_____. STF suspende eficácia da lei que autoriza uso da fosfoetanolamina. **Notícias STF**. 19 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317011>>. Acesso em: 28/06/2017.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O paradoxo da judicialização das políticas públicas de saúde no Brasil**: um ponto cego do direito? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CARNIO, Henrique Barbellini. O senso comum e senso comum teórico dos juristas. **Revista Consultor Jurídico**. 09 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-abr-09/senso_comum_sentido_comum_teorico_juristas>. Acesso em: 28/06/2017.





CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática. 2000.

FEITOZA, Pedro. A equivocada crise da educação jurídica. **Revista crítica do direito**. n. 1, v. 21, 10 a 23 de outubro de 2011. Disponível em <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-21/a-equivocada-crise-da-educacao-juridica>> Acesso em:25/06/2017.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação, 6.^a ed., São Paulo: Atlas, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior**. 4.ed. 5.reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, Lúcio Flávio. A crise (tríplice) do ensino jurídico. **Revista Jurídica Unigran**. v. 4, n. 8, p. 21–24, jul./dez., Dourados. 2002. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29134-29152-1-PB.pdf>. Acesso em: 20/06/2017.

LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. A necessidade da transversalidade no ensino jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Mariana (org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente. São Paulo: Direito GV, 2013.

LOWMAN, Joseph. **Dominando as técnicas de ensino**. Tradução: Harue Ohara Avrischer. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MANZUR, Tânia Maria Pechir Gomes. Opinião pública e política externa do Brasil do Império a João Goulart: um balanço historiográfico. **Rev. bras. polít. int.** v.42 n.1 Brasília jan./jun. 1999. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473291999000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26/06/2017.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. **Jus Navegandi**, Teresina. Ano 10, n.969, fev.2006. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29074-29092-1-PB.pdf>. Acesso em: 19/06/2017.

MÍDIA NEW. A razão, o STF e o senso comum. **Opinião**. Cuiabá. 24 abr. 2016. Disponível em: <<http://midianews.com.br/opiniao/a-razao-o-stf-e-o-senso-comum/261380>>. Acesso em: 28/06/2017.





MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Ed. rev. mod. pelo autor. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Os sete saberes necessários ao futuro da educação**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000.

PESSOA, Adélia Moreira Guimarães. Ensino jurídico no Brasil: da implantação à reforma universitária. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Reflexões sobre a docência jurídica**. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013.

PORTAL DE PESQUISA DE TEMÁTICAS EDUCACIONAIS. História de Esparta. Sua Pesquisa.com. Disponível em: < <http://www.suapesquisa.com/pesquisa/esperta.htm>>; Acesso em: 20/06/2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TRAMONTINA, Robison; PARREIRA, Anny Marie Santos. O Supremo Tribunal Federal (STF) como locus da razão pública. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 4. Vol.8. p.213-231. mai-ago/2014 (impressa).

WARAT, Luis Alberto. O poder do discurso docente das escolas de direito. **Revista Sequência**. Ano I, 2º Semestre. 1980. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/18129994/warat-luis-alberto-o-poder-do-discurso-docente-nas-escolas-de-direito>>. Acesso em: 01/07/2017.

_____. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência**. v.3, n.05 (1982), UFSC, Florianópolis. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>>. Acesso em: 28/06/2017.

